

APONTAMENTOS SOBRE AUTORIA E PROPRIEDADE DE OBRAS TEXTUAIS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DO SETOR PÚBLICO

NOTES ON AUTHORSHIP AND PROPERTY OF TEXTUAL CONTENT PRODUCED IN THE PUBLIC SECTOR

LEANDRO MIRANDA MALAVOTA¹

RESUMO: O presente ensaio pretende enfrentar algumas das questões que envolvem as criações intelectuais desenvolvidas no âmbito do setor público, enfocando-se particularmente as obras textuais. Partindo-se de uma breve análise sobre a proteção legal conferida aos autores no Brasil, busca-se problematizar o tratamento geralmente conferido pelas instituições públicas a determinados tipos de conteúdos informacionais produzidos por seus servidores. Para o alcance de tal objetivo, efetua-se um exame da legislação, doutrina e jurisprudência referentes à matéria. Como resultado, são apresentadas algumas impressões sobre o assunto, especialmente no que diz respeito à questão do direito de nomeação e reconhecimento de autoria, aspecto que precisa ser mais cuidadosamente tratado pela Administração Pública e inserido em suas políticas de gestão do conhecimento.

569

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual; Direitos de Autor; Gestão do Conhecimento; Administração Pública; Obras Intelectuais.

ABSTRACT: This paper aims to address some of the issues concerning the production of intellectual works in public institutions, focusing particularly on

¹ Graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003), mestrado em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2006) e doutorado em História pela Universidade Federal Fluminense (2011). Tem experiência de docência e pesquisa nas áreas de História do Brasil (Império e República) e História Econômica, com ênfase nos seguintes temas: propriedade intelectual, inovação, transferência de tecnologia e desenvolvimento econômico. Atualmente é analista do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desenvolvendo atividades nos campos da memória empresarial, tratamento de documentação histórica e disseminação de informações, com base nas diretrizes teórico-metodológicas da História Pública. É um dos fundadores da Rede Proprietas, onde desenvolve pesquisas sobre a temática da apropriação de bens tecnológicos, tendo como recorte cronológico os séculos XIX e XX. Pesquisador associado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) História Social das Propriedades e Direitos de Acesso. Pesquisador associado ao Núcleo de Pesquisa Propriedade e suas Múltiplas Dimensões (NUPEP).

textual content. Starting from a brief analysis of the legal protection granted to authors in Brazil, it problematizes the treatment generally given by public institutions to certain types of informational content produced by public servants. To achieve this objective, we examine the legislation, doctrine and jurisprudence related to the matter. As a result, we present some of our impressions on the subject, especially with regard to the issue of the right to naming and recognition of authorship, an aspect that needs to be more carefully addressed by the Public Administration and included in its knowledge management policies.

KEYWORDS: Intellectual Property; Copyright; Knowledge Management; Public Administration; Intellectual Works.

INTRODUÇÃO

O conhecimento constitui na contemporaneidade um fator fundamental para a geração de riquezas, impulsionamento do crescimento econômico e promoção do bem-estar social. Conceituado como um processo dinâmico que — baseado na combinação de fatores implícitos ao intelecto humano e codificados em meios acessíveis — engendra sistemas de crenças pessoais justificadas (Nonaka; Takeuchi, 2008), o conhecimento é hodiernamente tomado como um ativo estratégico das organizações modernas, fator que orienta a criação e ordenação dos fluxos de informação que fundamentam as suas atividades. Apresenta-se como um amálgama de informações e experiências acumuladas pelos membros da organização, promovendo a formação e a exploração das capacidades aplicadas ao cumprimento das funções e missões a que tais organizações se prestam, bem como ao alcance de seus objetivos (Davenport; Prusak, 1998).

Se na dimensão empresarial o conhecimento compõe um ativo que, uma vez bem gerido e explorado, pode engendrar a redução de custos, elevação de produtividade e ganhos de qualidade — proporcionando, de tal modo, vantagens competitivas —, no setor público o seu impacto sobre o desempenho das organizações igualmente não pode ser negligenciado. No contexto atual, as instituições públicas vêm sendo constantemente desafiadas a suprir as cada vez mais complexas demandas que lhe são impostas, algo que passa pela ampliação de seu potencial de geração, captura, compartilhamento, retenção e aplicação de saberes e habilidades. Todo esse conjunto de processos, quando alinhado às estratégias, objetivos e ações dos órgãos do Estado, contribui para que estes obtenham melhores resultados e gerem maior valor para a sociedade.

Assim como nas empresas, o conhecimento corporativo pode se expressar de distintas formas nas organizações públicas: nas metodologias de trabalho; nos valores e símbolos institucionais; nas práticas e processos administrativos; nas estratégias e decisões; na memória técnica; nos produtos desenvolvidos e serviços

por elas prestados. Particularmente em relação a esta produção institucional, apontamos que, a depender do caso, ela pode possuir uma natureza autoral, questão que exige das organizações cuidados específicos de ordens jurídica e ética. É justamente sobre este ponto que recaem as nossas atenções no presente artigo.

O ensaio, aqui proposto, objetiva enfrentar algumas das questões que envolvem as obras intelectuais produzidas por servidores públicos no desempenho de suas funções. Particularmente nesta análise, optei por fazer um recorte restrito do objeto de estudo, com enfoque nas obras textuais. Partindo-se de uma breve análise sobre as obras intelectuais e a proteção legal conferida a seus autores, busca-se discutir o tratamento geralmente conferido pelas instituições públicas brasileiras a determinados tipos de conteúdos informacionais. A problemática da pesquisa repousa em um feixe de questões inter-relacionadas: a) a quem pertence a titularidade dos direitos autorais sobre textos, desde que tipificados como obras intelectuais, produzidos por servidores públicos quando no desempenho de seus cargos, funções e responsabilidades? b) Caso haja direitos legalmente garantidos aos servidores, são identificadas na Administração Pública brasileira práticas que garantam o seu pleno exercício? c) Caso essas práticas existam, precisam ser revistas ou aperfeiçoadas, tendo em vista o atendimento ao princípio da legalidade, um dos pilares do Direito Administrativo nacional?

No que concerne ao seu desenho metodológico, este trabalho pode ser tipificado como uma pesquisa empírico-crítica quanto ao seu enfoque epistemológico, exploratória quanto aos seus objetivos e qualitativa quanto à sua abordagem. Para o enfrentamento das perguntas de partida desta investigação, efetua-se uma análise combinada da bibliografia especializada, legislação e jurisprudência existentes sobre o tema, comparando-se as informações coligidas no *corpus* documental selecionado com práticas observadas na Administração Pública brasileira. Dada a sua natureza exploratória, esclareço de antemão que a proposta passa longe da ambição de esgotar a discussão; tenciona-se tão somente imergir em uma seara que oferece à comunidade científica múltiplas oportunidades de investigação e reflexão. E também dividir com os pares algumas impressões sobre o assunto, especialmente no que diz respeito à questão do direito de nomeação e reconhecimento de autoria, aspecto que precisa ser mais cuidadosamente tratado pela Administração Pública e regulamentado em suas políticas de gestão do conhecimento.

Cabe ainda assinalar que o presente estudo não está fundamentado em uma abordagem típica e exclusivamente jurídica. Trata-se de uma análise de natureza interdisciplinar, voltada a contribuir para a formação de uma cultura de propriedade intelectual atrelada a práticas de gestão do conhecimento no âmbito das instituições públicas brasileiras. Parte-se do princípio de que os limites, condicionantes e cuidados relacionados aos usos de obras protegidas em órgãos públicos não constituem matéria exclusiva de profissionais da área do direito, mas que envolvem todos os agentes públicos que trabalham com a produção e

disseminação de conteúdos informacionais. A reflexão converge, enfim, sobre um tipo de saber cada vez mais exigido no contexto da economia do conhecimento,² compreendendo-se ser desejável e profícuo ao setor público o estímulo ao seu desenvolvimento entre os servidores de distintas formações que integram seus quadros.

2. SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE OS DIREITOS DE AUTOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A propriedade intelectual pode ser definida como um conjunto de direitos que incidem sobre determinadas criações da mente humana, tais como as obras artísticas, científicas e literárias; as invenções; os desenhos industriais; as marcas de indústria, comércio e serviços; as indicações geográficas; interpretações e execuções de produções artísticas; fonogramas e emissões de radiodifusão; firmas e nomes comerciais; a proteção contra a concorrência desleal (World Intellectual Property Organization, 2020). Os direitos de propriedade intelectual são divididos basicamente em dois campos: o estatuto do direito de autor, que regula a proteção ao criador de obras artísticas, científicas e literárias; e o estatuto da propriedade industrial, que se aplica a certos bens imateriais aplicados à indústria ou ao comércio, como as invenções, modelos de utilidade, marcas, desenhos industriais e as indicações geográficas. Também sob a sua égide se encontram aspectos relacionados à repressão à concorrência desleal. Para efeitos deste estudo, o foco de nossa atenção recai sobre o primeiro dos campos citados, os direitos de autor. Cabe ressaltar, por último, que os direitos de propriedade intelectual também abrangem regimes *sui generis* de proteção a certos tipos de criações intelectuais, como os cultivares (novas variedades de espécies vegetais), a topografia de circuitos integrados e os conhecimentos tradicionais.

Grosso modo, podemos dizer que os direitos de autor têm como finalidade proteger os criadores de obras literárias, científicas e artísticas, por meio do desfrute de certas prerrogativas relacionadas aos usos dos objetos protegidos, dentro de um determinado prazo. Incluem-se entre as obras passíveis de proteção os conteúdos textuais, pinturas, esculturas, desenhos, coreografias, músicas, fotografias, conferências e alocações, mapas, obras audiovisuais, entre várias outras elencadas nas legislações nacionais e nos tratados internacionais relativos à matéria.³

2 Nos termos propostos por Tigre (2005, p. 246), podemos definir que uma economia baseada no conhecimento constitui um sistema apoiado “efetivamente na habilidade de gerar, armazenar, recuperar, processar e transmitir informações, funções potencialmente aplicáveis a todas as atividades humanas”.

3 O primeiro acordo multilateral voltado à regulação internacional dos direitos de autor foi a Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (CUB), ratificada em 1886, que permanece até os dias de hoje vigente, nos termos de sua revisão de 1971. Partindo-se da CUB, uma malha de tratados foi construída e compõe a atual estrutura de regulação internacional da matéria, com destaque para o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), um dos documentos constitutivos da Organização Mundial

Na experiência brasileira, as obras protegidas por direitos de autor são determinadas pelo artigo 7º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 — doravante mencionada como Lei de Direitos Autorais (LDA) —, enquanto as obras excluídas da tutela jurídica são apresentadas em seu artigo 8º. Já as limitações aos direitos autorais — isto é, os usos considerados permitidos a terceiros mesmo no caso de matérias protegidas — são elencados nos artigos 46, 47 e 48 (Brasil, 1998). Conforme já comentado, como o rol de matérias protegidas nas normativas existentes não é exaustivo, isto é, não se esgota nas formas ali descritas, diversos tipos de obras intelectuais podem ser passíveis de proteção, desde que incluídos nos domínios artístico, científico ou literário e enquadrados às exigências legais. Tal fato ajuda a explicar o alargamento do escopo da proteção ocorrido desde a ratificação da Convenção da União de Berna, à medida que novas formas de expressão foram sendo desenvolvidas.

Os direitos de autor protegem as obras intelectuais, isto é, a forma pelas quais ideias são expressas, não as ideias em si. Embora os requisitos possam variar conforme as legislações nacionais, as condições fundamentais internacionalmente aceitas para que uma criação intelectual seja protegida consistem em que a mesma pertença ao campo das artes, letras ou ciências, que seja original, que seja exteriorizada em algum meio e que esteja dentro do prazo legal da proteção (Bittar, 2019). Particularmente em relação ao requisito da originalidade, cabe ressaltar que este não se relaciona com o grau de ineditismo ou o mérito da obra, mas com o fato dela se diferenciar suficientemente de outras de mesmo gênero. Ou em outras palavras, uma criação intelectual é considerada original — requisito para a proteção — quando dispõe de um nível mínimo de engenhosidade e de individualidade, distinguindo-a do banal ou do comum (Santos, 2020).

A estrutura protetiva dos direitos de autor pode também englobar determinados tipos de obras que não se caracterizam necessariamente pela natureza artística ou científica que assumem, como nos casos das bases de dados e dos programas de computador. Embora possuam um caráter fundamentalmente tecnológico, para efeitos do direito são concebidos como bens análogos a obras literárias, sendo como elas protegidos. A lógica da proteção, nesse caso, repousa não apenas no reconhecimento e recompensa ao trabalho intelectual ou no estímulo à produção de novas obras, mas, principalmente, na garantia de retorno dos investimentos despendidos no processo de criação.

Os direitos de autor conferem ao criador de obra intelectual protegida dois tipos de direito: patrimoniais e morais. Os direitos patrimoniais conferem ao autor a possibilidade de extrair benefícios econômicos com a exploração de sua obra, impedindo o seu uso por terceiros sem a devida autorização. Incluem-se entre esses

do Comércio (OMC). Este estabelece padrões mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, procedimentos e regras para a observância desses direitos (*enforcement*), instrumentos de cooperação técnica internacional, instâncias para soluções de controvérsias, entre outros dispositivos.

direitos exclusivos o de reprodução — que impede a execução de cópias não autorizadas de obras, bem como a sua distribuição —; de interpretação — que impede a execução ou representação de uma dada obra sem a anuência do autor —; de radiodifusão — que condicionam ao consentimento do autor a publicização de suas obras por meios que permitam a recepção de sons ou imagens —; e o de tradução ou adaptação — que confere ao autor a prerrogativa de impedir ou autorizar que sua obra seja vertida em idioma distinto ou modificada para a produção de outra obra. Por meio dos direitos patrimoniais constitui-se a propriedade do autor sobre a sua criação e a sua transformação em bem transacionável no mercado. Eles garantem que a obra, transformada em mercadoria, seja alocada da maneira que o titular o deseje, podendo ser vendida, transferida, cedida ou licenciada para terceiros. Os direitos patrimoniais, enfim, constituem a ferramenta jurídica que garante a atribuição de um valor econômico à obra intelectual.

Os direitos morais, por sua vez, são derivados das relações estabelecidas entre o autor e sua obra. Garantem ao autor a menção ao seu nome e o reconhecimento da autoria, impedindo que terceiros a reivindiquem por fraude; a manutenção da integridade da obra e que seus eventuais usos não manchem a sua reputação ou honra; e a possibilidade de modificá-la ou retirá-la de circulação, se assim o desejar. Nos termos da legislação brasileira, os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, ao contrário dos direitos patrimoniais (Barbosa, 2013).

A proteção conferida pelo direito de autor dispensa formalidades, como o registro da obra, por exemplo. Nos termos das normativas internacionais e da legislação brasileira, a tutela legal é estabelecida desde o ato de criação, ainda que eventuais registros possam funcionar como prova de autoria e anterioridade. A proteção obedece ao princípio da temporariedade, isto é, estende-se por um intervalo de tempo determinado por lei, caindo a obra em domínio público após a expiração desse prazo. As legislações nacionais estabelecem os prazos de proteção, embora obedecendo a padrões mínimos determinados por tratados internacionais como a CUB e o TRIPS. No Brasil, os direitos patrimoniais dos autores são válidos por um período de 70 anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor, conforme previsto no artigo 41 da LDA. No caso das obras audiovisuais e fotografias, o prazo é contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da primeira divulgação da obra (Brasil, 1998).

É internacionalmente reconhecido que a salvaguarda dos interesses coletivos exige que os direitos de exclusão desfrutados pelo autor de obra intelectual sejam limitados sob determinadas situações, permitindo-se, com isso, o uso dos bens protegidos independentemente da autorização ou remuneração do titular. No caso da legislação brasileira, essas exceções estão previstas no artigo 46 da LDA (Brasil, 1998). Admite-se, por exemplo, a reprodução integral na imprensa de notícias, artigos informativos e discursos pronunciados em reuniões públicas, com a obrigação de indicação do autor e da fonte; a citação de passagens de obras

protegidas, desde que para fins de estudo, crítica ou polêmica; a reprodução integral de obras para uso exclusivo de deficientes visuais, desde que efetuada por meio do sistema Braille (ou outro de tipo análogo) e sem fins lucrativos; a reprodução de pequenos trechos de obras protegidas para fins de cópia pessoal ou de produção de nova obra; o uso de imagens feitas por encomenda, desde que pelo próprio contratante; a elaboração de apANHADOS de lições em estabelecimentos de ensino, vedando-se a publicação sem a autorização do autor; os usos para a produção de prova judiciária ou administrativa; os usos para demonstração de produtos em estabelecimentos comerciais; as representações teatrais e musicais realizadas em âmbito familiar ou estabelecimentos de ensino, desde que sem fins lucrativos. Note-se que, diferentemente de outros países, a lei brasileira não faz nenhuma menção a exceções envolvendo os usos de obras produzidas por servidores públicos no cumprimento de suas funções.

Na busca de uma literatura que discuta especificamente a questão dos direitos de autor no âmbito do setor público brasileiro, nota-se de pronto que essa produção não é muito abundante. Dentre alguns dos estudos existentes, destaca-se o produzido por Pimentel (2012), onde se aponta que o ordenamento jurídico nacional apresenta evidentes lacunas quanto às permissões e vedações para uso dos objetos protegidos por direitos de autor. Ao discutir a aplicação da LDA às obras criadas em instituições públicas para a finalidade do ensino a distância, aponta a necessidade de alterações em seus ditames, a fim de impedir obstruções ao pleno exercício do direito fundamental de acesso à educação, garantido pela Constituição Federal.

Conclusão análoga quanto à conveniência de alterações na legislação é expressa por Alves e Araújo (2008), embora sob um prisma distinto. Segundo as autoras, a legislação brasileira estabelece um rol taxativo de objetos não protegidos por direito de autor, no qual se inserem as obras de caráter legislativo, judiciário e demais atos oficiais, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da LDA. A ausência de uma definição legal sobre o que pode ser considerado como ato oficial, entretanto, abriria margem, a partir de um exercício hermenêutico e em paralelo com o ordenamento jurídico mais amplo, para que quaisquer conteúdos produzidos pela administração pública possam ser tomados como análogos a atos administrativos. Em tal interpretação, a produção de obras intelectuais por servidores públicos no exercício de suas funções é alcançada pela imunidade, não incidindo sobre as mesmas, enfim, direitos autorais. Afirmam as autoras que esse é um entendimento que encontra respaldo na jurisprudência, porém a falta de expressa determinação legal o torna controverso.

Reis (2020), por sua vez, compreende ser oportuno e necessário que a Administração Pública discipline o reconhecimento da autoria — um dos direitos morais do autor — no caso das obras intelectuais produzidas por servidores públicos no exercício de suas funções, sublinhando se tratar de uma questão sobre a qual a LDA é silente.

Outra reflexão importante é proposta por Mendonça (2010), ao problematizar a questão da titularidade da produção audiovisual em um contexto marcado pelo franco alargamento das possibilidades de reprodução e circulação de obras, conferindo às mesmas um valor até então inexistente. O autor discute os fundamentos jurídicos a que se submetem as obras produzidas por servidores públicos, especula sobre a possibilidade da titularidade dos direitos patrimoniais de tais obras serem incorporadas ao patrimônio público e aponta a necessidade de se estabelecerem contratos que disciplinem as relações jurídicas que envolvem a titularidade dessas obras.

3. SOBRE OS USOS DE OBRAS AUTORAIS NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO

Como já comentado, a LDA aponta, em seu artigo 7º, um rol não exaustivo de obras protegidas por direitos de autor no país (Brasil, 1998), sendo nele incluídas as de natureza textual, objeto sobre o qual nos propomos a refletir. Ao considerarmos o fato de que inúmeras instituições públicas produzem e utilizam tais tipos de materiais em suas atividades cotidianas, tendo em vista finalidades diversas como a realização de ações de comunicação e publicidade, criação e disseminação de conteúdos informacionais, treinamento e capacitação, distribuição e/ou comercialização de produtos e serviços, preservação da memória institucional, entre várias outras tarefas, uma questão que precisa ser enfrentada consiste na aferição da conformidade legal de suas práticas, observando-se os direitos de propriedade intelectual que incidem sobre tais tipos de obras.

De pronto, faz-se mister pontuar que a atuação dessas instituições, como impõe o ordenamento jurídico nacional, deve necessariamente estar pautada nos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, entre os quais o da legalidade. Estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 2016), ele atribui à Administração Pública a obrigação de se sujeitar ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir (ou se abster de agir) exclusivamente conforme o legislado (Di Pietro, 2023). Se entre os entes privados (pessoas físicas ou jurídicas) prevalece o princípio da autonomia da vontade, sendo lícito pautarem suas ações por desejos, necessidades, escolhas ou acordos, desde que estes não sejam contrários à lei — legalidade ampla —, aos entes públicos resta unicamente a alternativa de fazer o que a lei autoriza explícita ou implicitamente, bem como cumprir tudo o que a mesma estabelece — legalidade estrita. Logo, a observância e o respeito aos direitos de propriedade intelectual, conforme estabelecidos e protegidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária,⁴ é um dever de qualquer instituição pública, em todas as esferas de atuação governamental (federal, estadual e municipal). E mais: qualquer afastamento deste princípio impõe

4 A proteção e a promoção da propriedade intelectual são estabelecidas na Constituição Federal de acordo com o disposto em seu artigo 5º, particularmente em seus incisos XXVII, XXVIII e XXIX (Brasil, 2016).

aos órgãos e a seus servidores o risco de responsabilização disciplinar, civil e criminal, a depender da situação.

Contudo, no que concerne aos efeitos dos direitos de propriedade intelectual na atuação da Administração Pública, não apenas a obediência ao princípio da legalidade deve ser observada. Conforme acrescenta Reis (2020), ela deve igualmente se guiar pela finalidade ou função a que estes direitos se prestam. O ordenamento jurídico nacional, a começar pela Constituição Federal, confere ao Estado brasileiro, por meio de suas instituições, o dever de promover e difundir o patrimônio cultural, o desenvolvimento científico-tecnológico e a inovação no país,⁵ o que passa pela proteção e o incentivo às criações intelectuais. Logo, a observância e a garantia dos direitos de propriedade intelectual podem também atuar como ferramentas aplicadas ao cumprimento desta obrigação do Estado. Além disso, a propriedade intelectual ainda pode se prestar a uma finalidade secundária, posto que a valorização da cultura, da ciência e da inovação constitui fator de engendramento do desenvolvimento e do bem-estar social, cuja promoção, também nos termos da Constituição, igualmente constitui obrigação do Estado. O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de produzir em seus atos os mais proveitosos efeitos para o atendimento do interesse público, o que inclui agilidade, rendimento e economicidade. Nesse sentido, se as obras intelectuais produzidas pelos servidores públicos podem propiciar o contínuo aperfeiçoamento dos serviços por eles prestados, reduzindo seus custos e melhorando seus resultados, é desejável que a Administração Pública fomente a sua criação, o que pode ser feito por diversos meios, incluindo a proteção à propriedade intelectual.

Decerto há outras questões que devem ser consideradas na análise aqui desenvolvida, começando pelas lacunas existentes na legislação de regulação dos direitos de autor no país, algo menos evidente no caso dos direitos de propriedade industrial.⁶ Se, como vimos argumentando, à Administração Pública resta agir estritamente como disposto na legislação, as ausências de ditames explícitos no ordenamento jurídico pode ser um limitador para a implantação de políticas e ações envolvendo o tratamento de obras autorais no setor público. Ainda assim, considerando que o Direito Administrativo é regido por fontes que não se esgotam somente na lei, mas também incorporam a jurisprudência, a doutrina e os costumes,

5 Conforme disposto nos artigos 215, 216, 216-A, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal (Brasil, 2016).

6 Diplomas como a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação) e a Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de proteção à propriedade intelectual de programas de computador) dispõem sobre a propriedade de bens tecnológicos criados por servidores públicos no desempenho de suas atividades. Entretanto, no caso das obras textuais, objetos do presente estudo, a legislação ordinária é silente sobre o assunto, algo que também pode ser notado em relação a outros tipos de criações intelectuais, como as obras imagéticas e audiovisuais, por exemplo.

compreendemos que o enfrentamento de tais questões é não somente possível como necessário e oportuno.

Em seu artigo 11, a LDA define o autor como a “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (Brasil, 1998), podendo a proteção a ele conferida ser estendida a pessoas jurídicas nos casos previstos em lei. Ou seja, a autoria pertence ao indivíduo responsável pela criação intelectual, embora a titularidade dos direitos sobre a mesma, a depender do caso, possa ser exercida por uma organização. Conforme já discutido, a lei confere ao autor direitos de dois tipos: patrimoniais e morais. Os primeiros consistem na prerrogativa de extrair benefícios econômicos por meio da exploração exclusiva da obra, facultando-se ao autor a sua cessão a terceiros “em caráter definitivo ou temporariamente, parcial ou totalmente” (Barbosa, 2013, p. 41). Já os direitos morais refletem os direitos pessoais de que dispõe o autor advindos de sua relação com a obra criada (Ascensão, 2008), englobando os direitos de divulgação, nomeação, inédito, integridade, alteração e o de impedimento da circulação da obra, conforme destacado no artigo 24 da LDA (Brasil, 1998). Por óbvio, os direitos morais do autor não são absolutos, devendo o seu exercício ser devidamente balanceado frente a outros direitos. É preciso considerar, por exemplo, os efeitos de quaisquer possibilidades de intervenção dos autores, no exercício de seus direitos morais, sobre os interesses ou direitos de terceiros, como editores, coautores, consumidores e até mesmo — e isso se remete à questão que queremos problematizar — pessoas jurídicas com quem o autor mantenha vínculo empregatício.

Reafirma-se aqui que a LDA é silente quanto ao tratamento a ser conferido às obras autorais produzidas no âmbito do setor público e de eventuais direitos reservados a servidores que desenvolvam tais tipos de criação no exercício de suas atribuições. Algumas orientações, entretanto, podem ser encontradas na doutrina e na jurisprudência. Em parecer encaminhado em 2000 à Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, o então Procurador do Município Denis Borges Barbosa expressou o seu entendimento de que “a titularidade da obra, tanto coletiva, quanto da individual realizada por servidor público em estrito cumprimento de dever funcional, remanesce com o Município” (Barbosa, 2013, p. 29). Em sua visão, desde que a criação de obra autoral fosse uma clara atribuição do cargo do servidor, a natureza estatutária da relação de trabalho garantiria ao órgão empregador a condição de titular dos direitos sobre a mesma. Mas resta destacar que os direitos transferíveis ao empregador são unicamente os de natureza patrimonial, posto que os de natureza moral, nos termos da lei, são inalienáveis e irrefutáveis. Ainda assim, considerando a devida precaução com que deve agir a Administração Pública, recomendava que a cada caso fosse solicitado aos servidores/autores um consentimento formal, por meio de ajuste específico, para a cessão de direitos patrimoniais sobre as obras por eles produzidas, bem como se avaliasse a conveniência e a legalidade de pagamentos por encargos especiais.

O próprio parecerista ressaltava que a matéria não estava ainda pacificada na doutrina tampouco na jurisprudência, talvez em face — e essa é uma especulação nossa, não do autor — do reduzido tempo de vigência de que a recém-reformada legislação de direitos autorais então dispunha. Com o decorrer do tempo, contudo, a jurisprudência corroboraria, ao menos em sua parte mais relevante, tal posicionamento doutrinário. O exemplo mais célebre é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do *Acórdão 883/2008*, em resposta a consulta efetuada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, que questionava a incidência de direitos de autor (morais e patrimoniais) sobre obras aplicadas ao ensino a distância produzidas no âmbito daquela instituição, bem como a possível titularidade de tais direitos pelos produtores das obras, no caso, servidores do próprio órgão (Brasil, 2008). Relatado pelo então ministro Guilherme Palmeira, o acórdão enfrentou e esclareceu questões conceituais importantes, a começar pela tipificação da produção dos servidores do FNDE como obras intelectuais. Conforme o exposto no documento, um primeiro entendimento a ser destacado é de que uma criação intelectual desenvolvida por um servidor público no desempenho de suas funções pode, a depender de suas características, ser tipificada como obra autoral, ou seja, protegida nos termos da LDA. Para isso é preciso que ela apresente caráter original.⁷

Uma vez reconhecida a possibilidade de que sobre determinadas obras produzidas por servidores públicos incorra proteção legal em função de sua natureza autoral, a reflexão abordou a questão da titularidade desses mesmos direitos. Por um lado, o ministro relator apontou que nem todas as obras intelectuais geradas no âmbito da Administração Pública constituem objetos tutelados pela lei, sendo claras as exclusões previstas no artigo 8º da LDA — como os exemplos dos atos normativos, leis, regulamentos, textos de tratados e convenções, decisões judiciais e outros atos oficiais. Contudo, há uma plêiade de objetos que não se enquadram nas hipóteses apresentadas no referido artigo, entre eles os manuais e conteúdos pedagógicos produzidos pelo FNDE. Contudo, no entendimento do ministro, ainda que sejam concebidas como obras autorais, não há como garantir aos seus autores a titularidade dos direitos autorais sobre as mesmas, isto porque, nas palavras do próprio relator,

[...] os redatores dos aludidos manuais estão, na hipótese, no exercício de uma função pública, cumprindo as atribuições de seus cargos, não realizando nenhuma criação de seu interesse privado. Não podem, por conseguinte, auferir benefícios privados decorrentes diretamente do exercício de uma função pública sem que haja, para tanto, expressa previsão legal. E não há dispositivo expresso a respeito, na LDA [Lei de Direitos Autorais] (Brasil, 2008, p. 3-4).

7 Para tal definição, poderíamos recorrer aos conceitos expostos na seção anterior.

Um último ponto importante do referido acórdão diz respeito ao tratamento das obras autorais produzidas a pedido do órgão público por meio de contratações ou encomendas. Se no regime da Lei n.º 5.988, de 4 de dezembro de 1973 — diploma que precedeu a atual LDA — determinava-se que a titularidade das obras produzidas a partir da prestação de serviços seria compartilhada entre contratante e contratado (Brasil, 1973), a Lei 9.610/98 não trata do assunto, criando uma lacuna regulatória.⁸ Diante disso, no entendimento do TCU, com base em uma abordagem ampliada do ordenamento jurídico pertinente, nas situações em que as obras são objetos de contratos de prestação de serviço — no caso concreto ali analisado tratava-se de cadernos e manuais produzidos por consultores externos —, sem que ocorra a previsão expressa de cessão nos termos destes mesmos contratos, os direitos patrimoniais sobre a obra pertenceriam sempre ao contratado, independentemente do fato de que o autor já esteja sendo remunerado pelo trabalho. Diante disso, o relator ressaltou a obrigação da Administração Pública de, ao encomendar obra intelectual sobre a qual incorra a proteção prevista nos termos da LDA, ter a “cautela de prever a transferência (total ou parcial) dos respectivos direitos patrimoniais do autor, sempre que tal medida for necessária para evitar futuros embaraços à utilização da obra pelo ente público contratante” (Brasil, 2008, p. 6). Cabe por último ressaltar que o acórdão chama a atenção para o fato de que a referida lacuna regulatória só seria notada nos domínios da matéria tratada pela LDA, uma vez que o Legislador havia determinado o regime de titularidade aplicado às criações tecnológicas em geral (invenções) e aos programas de computador produzidos em razão de contratos de prestação de serviços, respectivamente por meio da Lei de Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96) e da Lei n.º 9.609/98.

Mais uma vez, a exemplo do já citado parecer da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se a refutação da possibilidade de que o servidor público possa, na ausência de expressa determinação legal, desfrutar de benefícios econômicos a partir da exploração da criação intelectual desenvolvida em consequência da atribuição do cargo. Mas nota-se que, embora o ministro relator tenha lançado mão em grande parte do documento do termo “direitos autorais”, resta evidente que é à sua dimensão patrimonial a que se refere. Mesmo porque os direitos morais do autor assumem caráter personalíssimo, não podendo a sua titularidade em nenhuma hipótese ser transferida. Esse é o ponto sobre o qual voltamos o nosso foco, tendo em vista refletir sobre o tratamento mais adequado a ser dispensado pelas instituições públicas a obras intelectuais produzidas por seus servidores.

Diante dos elementos oferecidos pela legislação, doutrina e jurisprudência, compreendo ser oportuna a reconsideração da prática hodiernamente adotada para

8 A única questão esclarecida pelo texto legal diz respeito aos artigos não assinados publicados em veículos de imprensa, cuja titularidade, nos termos do artigo 36, é atribuída ao editor (Brasil, 1998).

a indicação da autoria das criações intelectuais — especificamente aquelas que assumem a forma de obras autorais — desenvolvidas pelos servidores públicos, tendo em vista a salvaguarda de alguns de seus direitos morais de autor. Conforme observado por Alves e Araújo (2008), a questão do reconhecimento dos direitos morais em conteúdos produzidos por servidores públicos no exercício de suas atribuições não é matéria simples nem pacificada. Decerto é preciso ponderar e balancear a sua observância à luz de uma abordagem holística do ordenamento jurídico nacional, de modo a se garantir que o exercício de um direito individual não ameace, por exemplo, o atendimento do interesse público. Isso não significa, entretanto, ignorar a legitimidade desses direitos pessoais. Nesse sentido, das distintas prerrogativas de que desfruta o autor no exercício de seus direitos morais, indago até que ponto a sua identificação e nomeação como autor da obra pode ser de alguma maneira lesiva à Administração Pública.

Alves e Araújo (2008) ponderam que o pleno exercício de alguns dos direitos morais de que dispõe o autor, como o de manter a sua obra inédita, o de retirá-la de circulação quando sua honra ou reputação forem atingidas, bem como o de alterá-la ou de se opor à sua alteração, poderiam ter consequências significativas sobre os usos e as finalidades das obras intelectuais produzidas no setor público. Na visão das autoras, para o devido cumprimento de suas funções e para a justificação de sua própria razão de ser, o Poder Público não pode se submeter a restrições ou embaraços para a aplicação das obras intelectuais produzidas no âmbito de suas instituições aos objetivos por elas vislumbrados, como a promoção de políticas públicas e a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos. “Como poderá o Estado, então, ficar sujeito à vontade do particular em autorizar ou não alterações, por mais singelas que sejam, para melhoramento dos trabalhos produzidos?” (Alves; Araújo, 2008, p. 8). Ou de outro modo, “seria possível o Estado assumir o risco de prejudicar ou ferir o direito fundamental à educação, por exemplo, para proteger o direito moral de seus agentes ou de particulares sobre trabalhos técnicos por eles produzidos, com o seu engenho intelectual?” (Alves; Araújo, 2008, p. 9). As indagações parecem oportunas e pertinentes, inclinando-se as autoras, em resposta, a acenarem negativamente, compreendendo que a natureza e o fim das obras sobre as quais se discute se sobressaem frente aos interesses individuais dos seus criadores. Para que tal concepção possa ser legalmente consolidada, sugerem que a melhor solução é a tipificação de todas as produções intelectuais dos servidores públicos como atos análogos aos descritos no artigo 8º, inciso IV, da LDA, sendo por isso alcançados pela imunidade no que concerne à sua proteção legal.

A argumentação apresentada, portanto, além de excluir as obras textuais produzidas por servidores públicos no exercício de suas funções do rol de objetos protegidos pela LDA também alerta que um entendimento distinto sobre o assunto — eventualmente possível dadas as lacunas existentes na legislação ou a ausência de uma interpretação principiológica e sistemática do ordenamento jurídico —

colocam a Administração Pública sob o risco de se ver obrigada a garantir a observância dos direitos morais sobre todas as criações intelectuais desenvolvidas por seus servidores, o que poderia suscitar graves consequências jurídicas e sociais. Expresso, entretanto, discordância em relação a tal interpretação. Os conteúdos excluídos do rol de proteção, descritos no supracitado inciso IV do artigo 8º, dificilmente podem assumir as características que definem uma obra autoral conforme a lei e a doutrina, especialmente pela ausência de elementos como originalidade e estilo. Esse também é o entendimento exposto pelo TCU no já citado Acórdão 883/2008, que reconheceu a tipificação de determinadas obras produzidas no setor público como autorais. Logo, parece haver uma clara distinção na natureza dos objetos explicitamente alcançados pela imunidade nos termos da LDA e outros tipos de conteúdos textuais, como livros, almanaques, apostilas, guias de boas práticas, artigos, materiais de disseminação etc.

A interpretação converge em parte com o defendido por Alves e Araújo (2008), quando afirmam que o exercício dos direitos morais dos servidores, caso plenamente reconhecido pela Administração Pública, pode provocar, a depender do caso e do direito específico reivindicado, prejuízos às finalidades a que as obras são aplicadas e, por consequência, ao atendimento do interesse público. Justamente para evitar que isso ocorra, os balanços entre direitos conflitantes devem ser cuidadosamente efetuados. Considerando a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, compreendo que, por um lado, o reconhecimento e a salvaguarda dos direitos morais do autor configuram obrigações das instituições do Estado, tendo em vista o atendimento ao princípio da legalidade. Por outro lado, poderiam ter implicações sobre o atendimento do princípio da eficiência, caso provocassem efeitos deletérios ao interesse público, ameaçando, por exemplo, o alcance de bons resultados nas ações de tais entes. Além disso, cabe também ressaltar que o Direito Administrativo estabelece o princípio da razoabilidade, que, *grosso modo*, apregoa a adequação e a proporcionalidade entre meios e fins nos atos do Poder Público. Logo, o devido equilíbrio entre esses distintos aspectos precisa ser perseguido pelas instituições que compõem a ossatura material do Estado brasileiro.

Entre as distintas prerrogativas desfrutadas pelos autores no exercício de seus direitos morais, a de reivindicar a autoria da obra (estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da LDA) e a de ter o seu nome indicado como autor (artigo 24, inciso II) são as que mais se aproximam de atender de maneira equitativa aos princípios supracitados. Não se vislumbra, ao menos de maneira óbvia, que a observância do direito de nomeação dos autores por parte dos órgãos públicos possa de alguma forma pôr em risco o alcance dos objetivos a que essas obras são aplicadas, assim como a perfeição dos seus resultados. Esta mesma percepção é reforçada por Reis (2020), quando argumenta que o silêncio da lei quanto à titularidade dos servidores não se opõe à nomeação dos autores das obras produzidas no setor público, inclusive como forma de incentivo aos criadores de obras intelectuais, o que

abrange “aqueles que desenvolvem criações industriais (patentes, cultivares etc.) e os envolvidos com a elaboração de peças textuais” (Reis, 2020, p. 54). O autor alerta, entretanto, que seria desejável a devido disciplinamento do reconhecimento de autoria.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente reflexão se alicerça na constatação do importante papel assumido pelo conhecimento nas atividades e funções cumpridas pelas instituições públicas na contemporaneidade, bem como da necessidade de uma adequada gestão deste valioso ativo intangível. Considerando o fato de que no âmbito da Administração Pública brasileira a gestão do conhecimento tem adquirido progressivo destaque no último par de décadas, procuramos discutir porque a temática da propriedade intelectual deve ser contemplada em políticas e práticas institucionais, considerando a observância da conformidade legal de suas atividades e o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública.

Um primeiro ponto que aqui defendido é a conveniência da inserção da propriedade intelectual em políticas de gestão do conhecimento em instituições públicas, abrangendo, sempre que possível, as distintas dimensões e objetos que esta matéria possa alcançar. Embora cientes de que as criações intelectuais legalmente protegidas podem assumir feições e naturezas diversas — como invenções, marcas, desenhos industriais, programas de computador, bases de dados, cultivares, fotografias, conteúdos audiovisuais, entre diversos outros objetos —, ativemo-nos nesta reflexão ao caso específico das obras textuais. Tendo em vista o pleno atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, compreende-se ser um dever de suas instituições a identificação dos tipos de conteúdos textuais produzidos por seus servidores que podem ser tipificados como obras intelectuais protegidas. E uma vez mapeada essa produção, definir formalmente o tratamento a ser dedicado a esse material, tanto no que concerne ao acesso do público a tais textos quanto aos usos que deles podem ser feitos. Outra questão que não pode ser negligenciada diz respeito a eventuais usos feitos por servidores públicos, no desempenho de suas atividades laborais, de obras intelectuais produzidas por terceiros. Também é mister que as instituições públicas, em atendimento aos princípios que regem o Direito Administrativo no país, zelem para que os direitos conferidos aos autores sejam respeitados.

Para que tais desideratos sejam alcançados, é necessária a promoção regular de ações de formação e capacitação dos servidores, sensibilizando-os quanto à relevância da matéria e qualificando-os para a identificação de práticas inadequadas, o enfrentamento de questões cotidianas e o encaminhamento de soluções para problemas que envolvam a produção e os usos de obras autorais. Decerto estes servidores podem usualmente contar com o suporte das instâncias de assessoria jurídica de que dispõem os órgãos públicos; contudo, nem sempre os processos e ferramentas de consulta oferecem a agilidade e praticidade que

determinadas decisões requerem. Logo, fazer com que a temática da propriedade intelectual se transforme em um saber consolidado e difundido em todo o ambiente corporativo — e não somente entre um grupo seleto de especialistas — parece um objetivo desejável dentro de políticas de gestão de conhecimento.

A questão particularmente discutida neste trabalho — o reconhecimento da autoria de obras intelectuais produzidas por servidores públicos no exercício de suas funções — constitui tão somente uma entre inúmeras questões que precisam ser contempladas em políticas de gestão do conhecimento no setor público. Isso contribuiria, por exemplo, para que práticas há muito normalizadas no serviço público pudessem ser repensadas e problematizadas. Uma delas diz respeito à atribuição de autoria institucional a boa parte da produção textual de órgãos do Estado. Embora nada haja a obstar que políticas editoriais priorizem atribuir às organizações a autoria das obras produzidas em meio às suas atividades (autoridade), compreendemos que não podem se abster de prestar os devidos créditos aos servidores que produziram os conteúdos que compõem as referidas obras, na medida de suas respectivas contribuições intelectuais. Propõe-se, portanto, que as políticas de gestão do conhecimento contemplem o dever das instituições públicas de identificarem como autores os criadores dos textos que integram os produtos ou serviços por elas desenvolvidos, respeitando o direito moral de nomeação que a LDA lhes reserva. E reiteramos que este reconhecimento não provocaria evidente dano a quaisquer dos objetivos da Administração Pública nem a eventuais direitos de terceiros. O lançamento da questão do reconhecimento da autoria às políticas institucionais de gestão do conhecimento, portanto, contribuiria para a revisão e aperfeiçoamento de práticas e políticas editoriais, conferindo novos subsídios para a busca de sua plena conformidade legal, à luz dos aspectos que envolvem a temática da propriedade intelectual.

Embora encontremos posições discrepantes na discussão teórico-doutrinária, reitera-se que não há na legislação qualquer impedimento ao reconhecimento da autoria de obras — um dos direitos morais do autor — quando estas são elaboradas por servidores públicos no exercício de suas funções. Decerto é preciso que a fruição deste direito pessoal do autor não se contraponha a direitos e interesses coletivos difusos. Parece claro que alguns dos direitos morais do autor, caso reivindicados por servidores públicos, podem comprometer o alcance das finalidades a que as obras se apliquem, como o desenvolvimento de políticas públicas ou a prestação de determinados serviços, especialmente os relacionados à saúde, cultura, educação, ciência, previdência e outras responsabilidades indeléveis do Estado brasileiro, nos termos da Constituição Federal. Ainda assim, considerando o necessário balanço entre distintos direitos, não vislumbramos possibilidade de que a nomeação dos autores das obras ameace os propósitos ou os resultados da produção institucional. Trata-se aqui da observância de um direito moral específico, ressaltando que embora a legislação seja omissa quanto à matéria, a jurisprudência é cristalina ao atribuir à Administração Pública a titularidade dos

direitos patrimoniais das criações intelectuais produzidas por seus servidores. Nesse sentido, observando que a grande parte dos conteúdos textuais produzidos pelas instituições públicas é atribuída uma autoria institucional, sugerimos que a apreciação da matéria à luz de políticas de gestão do conhecimento pode promover uma revisão de tal prática, atribuindo-se às organizações públicas o dever de prestar os devidos créditos aos seus servidores, na medida de suas respectivas contribuições. Também salientamos que essa atribuição de créditos deve permitir a clara identificação dos servidores como criadores dos distintos conteúdos que compõem a obra intelectual publicada.

Finalmente, é sempre oportuno lembrar que, no contexto de consolidação da chamada sociedade do conhecimento ou da informação, os desafios que se levantam à Administração Pública brasileira são de enormes proporções, incluindo a adaptação a um novo paradigma informacional, a incorporação de novas ferramentas tecnológicas e o atendimento de demandas cada vez mais complexas, tudo isso em um quadro de escassez de recursos e de pessoal. O enfrentamento das questões que envolvem os direitos de exclusão e acesso a bens essenciais — e a informação é um deles, muitas vezes consubstanciada em conteúdos textuais — se soma a essa realidade, sendo que os impactos sobre esta causados pelo estatuto da propriedade intelectual não podem ser ignorados. É preciso primeiramente ter em conta o papel por ele exercido como instrumento de incentivo às criações intelectuais, que constituem alavancas para o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural de um país. Na esfera de atuação do setor público, a promoção de uma cultura de propriedade intelectual pode ser um meio interessante para se fomentar o aperfeiçoamento e a eficiência de suas atividades. E também de garantir que os órgãos do Estado brasileiro cumpram como o dever que o ordenamento jurídico nacional lhe impõe de observar a plena conformidade legal de suas ações.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. B.; ARAÚJO, M. S. B. As fronteiras da imunidade do direito autoral sobre trabalhos no âmbito da administração pública. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 13, n. 1802, jun. 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20110-20111-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.ºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais



nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BARBOSA, D. B. *Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BITTAR, C. A. *Direito de autor*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.ºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei n.º 5.988, de 4 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. *Coleção das Leis de 1973*. Atos do Poder Legislativo. Leis (outubro a dezembro). Volume VII. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1973, p. 115-29.

BRASIL. Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Coleção das Leis da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, v. 190, n. 2, p. 665-95, fev. 1998.

586

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Consulta. AC-0883-18/08-P. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Órgão julgador: Plenário. Ministro Relator: GUILHERME PALMEIRA. Brasília, DF, 14 maio 2008.

DAVENPORT, T. H.; PRUSAK, L. *Conhecimento empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDONÇA, L. J. L. R. Direito autoral e o setor público. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza. *Anais eletrônicos...* Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, p. 7902-14.

NONAKA, I.; TAKEUCHI, H. Teoria da criação do conhecimento organizacional. In: TAKEUCHI, H.; NONAKA, I. (orgs.). *Gestão do Conhecimento*. Porto Alegre: Bookman, 2008, p. 54-90.



PIMENTEL, L. O. Direitos de autor de obras intelectuais criadas nas instituições públicas de ensino para a educação a distância. *Publicações da Escola da AGU*, v. 2, p. 43-64, 2012.

REIS, R. O. *Propriedade intelectual na administração pública e controle externo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, M. J. P. A questão da autoria e da originalidade no direito de autor. *In: SANTOS, M. J. P.; JABUR, W. P.; ASCENSÃO, J. O. Direito Autoral*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 44-70.

TIGRE, P. B. Paradigmas tecnológicos e teorias econômicas da firma. *Revista Brasileira de Inovação*, v. 4, n.1, p. 187-223, jan./jun. 2005.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *What is intellectual property?* Geneva: WIPO, 2020. Disponível em https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_450_2020.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.